



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000167-08.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado MADEIREIRA COSTA RICA LTDA EPP, é apelado/apelante VESPAZIANO NOGUEIRA DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré/exequente e negaram o recurso adesivo do autor/executado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54288

APEL. Nº 0000167-08.2024.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA

APTE/APDA.: MADEIREIRA COSTA RICA LTDA EPP

APDO/APTE.: VESPAZIANO NOGUEIRA DE CAMARGO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Cumprimento de sentença - Magistrado que acolheu a impugnação ofertada pelo autor/executado, julgando extinto o feito - Irrazoabilidade - Caráter dúplice da ação declaratória - Possibilidade de execução por qualquer das partes - Art. 515, I, do atual CPC - Entendimento consolidado pelo STJ em julgamento sob o rito da "Lei dos Recursos Repetitivos" (Tema 889) - Sentença que, ao julgar improcedente a ação declaratória, reconheceu como devido o débito questionado - Desnecessidade de propositura de nova demanda - Possibilidade de levantamento do valor consignado em favor da ré/exequente, prosseguindo a execução pelo saldo devedor remanescente - Prescrição quinquenal inexistente, sobretudo não se tratando de execução de instrumento particular, senão de título executivo judicial - Recurso da ré/exequente provido, improvido o do autor/executado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. consignação em pagamento, em fase de cumprimento de sentença movido por Madeireira Costa Rica Ltda contra Vespaziano Nogueira de Camargo, cuja r. sentença de fls. 54/55, integrada às fls. 72/73, proferida pelo d. magistrado PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES, acolheu a impugnação do executado, para o fim de reconhecer como devido o valor de R\$ 2.882,24, e julgou extinto o feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Em razão da sucumbência da parte exequente, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor efetivamente devido.

Irresignadas, apelaram as partes. A parte ré/exequente "Madeireira Costa Rica" sustenta que a sentença que julgou a ação declaratória improcedente reconheceu a existência do débito em seu favor e, por essa razão, ingressou com o cumprimento de sentença requerendo o

levantamento do valor depositado em juízo a título de consignação, eis que incontroverso, bem como a intimação do autor/executado para pagamento dos valores remanescentes da dívida, em observância aos princípios da efetividade e da celeridade, sendo desnecessária a propositura de uma nova ação visando o cumprimento dessa obrigação.

Por sua vez, o autor/executado “Vespaziano”, de forma adesiva, insurge-se contra a parte da sentença que autorizou o levantamento, pelo credor, do valor depositado nos autos a título de consignação, pois não compõe o título executivo judicial que apenas julgou improcedente a ação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Recurso bem processado, acusando resposta do réu/exequente, subiram os autos.

É o relatório.

De proêmio, deixo de analisar as preliminares levantadas em contrarrazões, com fundamento nos arts. 282, §2º e 488 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o julgamento do mérito favorece a ré/exequente.

Ora, respeitado o entendimento do Magistrado, dispõe o art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil, que: *“São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

Esse dispositivo legal prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, evitando a desnecessária instauração do processo de execução visando ao cumprimento de obrigação já reconhecida, como no caso concreto, mesmo porque, uma nova sentença proferida não poderia chegar a resultado diferente do da presente ação, sob pena de ofensa a coisa julgada.

A propósito, a r. sentença que julgou improcedente a ação

declaratória intentada pelo autor/executado, mantida por esta E. 23ª Câmara de Direito Privado, declarou serem devidos os débitos questionados na inicial, em razão de sua origem e regularidade terem sido comprovadas pela ré/exequente.

Inclusive, o v. acórdão consignou: “Indiscutível a existência da relação jurídica entre as partes, consistente na compra e venda de mercadorias, reputam-se legítimos tanto a emissão dos títulos de crédito quanto os seus protestos por ausência de adimplemento das obrigações pactuadas, tratando-se de exercício regular de direito por parte da requerida/exequente.”

Por conseguinte, deve ser aplicado o entendimento adotado no REsp. Repetitivo nº 1.324.152/SP, que fixou a seguinte tese (Tema 889): EMENTA “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: “A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”. 2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo. 3. Recurso especial provido” (STJ - REsp repetitivo nº 1.324.152/SP Min. Rel. Luís Felipe Salomão Julgado em 2 de março de 2016).

Merece transcrição, ainda, trecho da doutrina de Daniel

Amorim Assumpção Neves: “(...) Por outro lado, há uma outra hipótese bem mais frequente na praxe forense na qual o tema ora analisado tem indiscutível relevância. É processo bastante comum o movido por consumidor com pedido de declaração de inexistência de dívida. Sendo o pedido julgado improcedente, haverá uma declaração de existência da dívida discutida. Pergunta-se: poderá o réu executar essa sentença para cobrar a dívida declarada? **De antemão, deve-se lembrar de que as ações declaratórias são dúplices, de forma que mesmo sem pedido contraposto ou reconvenção a sentença pode entregar o bem da vida em disputa ao réu vencedor.** O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema admitindo que o réu nesse caso execute a sentença na parte em que declara a existência de dívida cuja inexistência era pedida pelo autor, independentemente de pedido nesse sentido formulado na contestação (STJ, 3ª Turma, REsp 1.359200/SC, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 03/05/2016, DJe 10/05/2016; Informativo 487/STJ: 1ª Seção, REsp 1.261.888/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.11.2011, DJe 18.11.2011). Com tal decisão, parece que o tribunal sacramentou que a sentença meramente declaratória de dívida é título executivo judicial em qualquer hipótese. O inciso I do art. 515 do Novo CPC aparentemente toma partido nessa considerável polêmica doutrinária. Ao substituir o termo “existência” por “exigibilidade”, o legislador parece ter consagrado o entendimento de que a sentença meramente declaratória é título executivo judicial, desde que reconheça a exigibilidade de uma obrigação.” (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 3ª edição, 2018, Editora JusPODIVM, págs. 917/918).

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte de Justiça: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito representado por notas promissórias – Sentença de improcedência – Existência e exigibilidade dos títulos reconhecidas na sentença, confirmada por v. acórdão – Formação de título executivo judicial em favor da ré – Possibilidade de cobrança por meio de cumprimento de sentença - Exegese do art. 515, I, do CPC – RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2234502-10.2024.8.26.0000; Relator: José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/11/2024).

“Impugnação ao cumprimento de sentença – Execução de sentença judicial proferida em ação declaratória julgada improcedente – Possibilidade – Art. 515, I do CPC (art. 475-N, I, do CPC/73) – Natureza da sentença declaratória de norma individualizada que contém todos os atributos para iniciar uma atividade executiva (relação jurídica, obrigação certa, prestação líquida e certa, partes e eficácia executiva) – Inexistência de óbice doutrinário, jurisprudencial ou de qualquer ordem para iniciar à execução – Prescrição inexistente, sobretudo não se tratando de execução de cartula, senão de título executivo judicial – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.324.152 (Tema nº 889): (...) – Decisão integralmente mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2317114-05.2024.8.26.0000; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/11/2024).

Em suma, considerando a natureza dúplici das ações declaratórias, ao julgar improcedente a ação por entender devido o débito questionado, a sentença é título executivo judicial apto a dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, não havendo necessidade de ajuizamento de nova ação para os mesmos fins.

Desta feita, não há óbice ao pleito da ré/exequente de levantamento do valor depositado na demanda principal pelo autor/executado, eis que reconheceu o montante como devido, devendo o feito prosseguir em relação ao saldo devedor remanescente.

Por oportuno, tratando-se de pretensão fundada em título judicial, não há falar em consumação da prescrição quinquenal com base em cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular (art. 206, §5º, I, CC), como pretende o réu/executado.

Assim, a impugnação ao cumprimento de sentença do autor/executado merece parcial acolhimento, tão somente para manter o já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido pela r. sentença quanto ao excesso de execução com relação ao valor cobrado a título de honorários advocatícios, permanecendo devido o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pela parte exequente, no importe de 10% sobre o excesso reconhecido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da ré/exequente e nego provimento ao recurso adesivo do autor/executado.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora